

PODER JUDICIÁRIO IX

CNJ – COMPETÊNCIAS

O CNJ integra o Poder Judiciário, porém, ele é um órgão sem jurisdição. O CNJ exerce uma função administrativa, ao controlar a atuação dos juízes (com exceção do STF), dentro do cumprimento dos seus deveres funcionais, e do Poder Judiciário enquanto Administração Pública.

§ 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:



PEGADINHA DA BANCA

A banca pode tentar confundir ao afirmar que o CNJ tem competência para controlar a atuação administrativa e financeira do STF, o que não é verdade. O CNJ só controla abaixo do STF.



5m

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II – zelar pela **observância do art. 37** e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

O Judiciário tem sua função típica, própria, de julgar, ao aplicar a lei ao caso concreto, exercendo a jurisdição. Além disso, o Judiciário também exerce a função atípica de administrador público ao fazer concursos, nomear os candidatos, dar posse, conceder férias, realizar licitações, contratações públicas etc. Dessa forma, o Judiciário deve observar o art. 37 e todas as outras leis que digam respeito à gestão administrativa, tal como a Lei de Licitações, o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos etc.



10m

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo avocar processos disciplinares em curso, **determinar a remoção ou a disponibilidade** e aplicar outras sanções administrativas, **assegurada ampla defesa**; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

⚠️ ATENÇÃO

Não há mais a figura da aposentadoria compulsória na Constituição Federal. A aposentadoria compulsória está presente na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

IV – representar ao Ministério Público, no caso de **crime contra a administração pública** ou de abuso de autoridade;

O Ministério Público é o dono da ação penal pública.

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados **há menos de um ano**;

👉 PEGADINHA DA BANCA

A banca poderá substituir “há menos de um ano” por qualquer outra data.

VI – **elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas**, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – **elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho**, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

15m

MAPA MENTAL SOBRE AS COMPETÊNCIAS DO CNJ



Obs.: Controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (menos STF).
Controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (em sentido amplo).



STJ – COMPOSIÇÃO

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, **no mínimo, trinta e três Ministros**.

Obs.: Para gravar a informação acima, lembre-se de que Jesus morreu com 33 anos (no mínimo 33 ministros).

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça **serão nomeados pelo Presidente da República**, dentre **brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 122, de 2022)

Os brasileiros, para serem nomeados ao STJ, podem ser natos ou naturalizados. No STF, eles devem ser brasileiros natos, de acordo com o art. 12, § 3º.

I - **um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça**, indicados em **lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal**;

II - **um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios**, alternadamente, indicados na forma do art. 94.



No art. 94, a Constituição Federal regulamenta o quinto constitucional, que significa que cinco órgãos devem reservar um quinto das vagas para advogados e membros do MP. No STJ, contudo, não há quinto constitucional, pois a CF reserva somente um terço das vagas aos advogados e membros do MP.

MAPA MENTAL DA COMPOSIÇÃO DO STJ



Obs.: Brasileiros (natos e naturalizados).

STJ – COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS

As competências originárias referem-se a onde o processo começa.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
